

Duração, justificação e efeitos na antiguidade, na aposentação, no subsídio de refeição e no vencimento das faltas previstas na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho, regulamentado pela Lei n.º 35/2004, de 29 Julho.

Faltas	Duração	Efeitos			
		Antiguidade	Aposentação	Subsídio de Refeição	Vencimento de Exercício
Assistência a menores (artigo 40.º da Lei n.º 99/2003).....a)	30 dias por ano (n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 99/2003). Nota: em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se pelo período em que aquela durar (n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 99/2003 e n.º 7 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Desconta (n.º 3 do artigo 113.º da Lei n.º 35/2004).	Desconta (n.º 5 do artigo 112.º da Lei n.º 35/2004).
Assistência a netos (artigo 41.º da Lei n.º 99/2003).....b)	Até 30 dias consecutivos a seguir ao nascimento (artigo 41.º da Lei n.º 99/2003).	Conta (n.º 3 do artigo 109.º conjugado com o n.º 1 do artigo 107.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 3 do artigo 109.º conjugado com o n.º 1 do artigo 107.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 1 do artigo 113.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 35/2004).
Assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica (artigo 42.º da Lei n.º 99/2003).c)	30 dias por ano (artigo 42.º conjugado com o n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 99/2003). Nota: em caso de hospitalização o direito a faltar estende-se pelo período em que aquela durar (n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 99/2003 e n.º 7 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Desconta (n.º 3 do artigo 113.º da Lei n.º 35/2004).	Desconta (n.º 5 do artigo 112.º da Lei n.º 35/2004).
Assistência a membros do agregado familiar (artigo 110.º da Lei n.º 35/2004).....d)	15 dias por ano (n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 35/2004). Nota: acresce 1 dia por cada, filho, adoptado ou enteado além do primeiro (n.º 2 do artigo 110.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 5 do artigo 110.º conjugado com o n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Conta (n.º 5 do artigo 110.º conjugado com o n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).	Desconta.	Desconta.

Justificação

a) Atestado médico ou declaração de doença mencionando expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível e declaração do funcionário da qual conste que ele é o familiar em melhores condições para a prestação do acompanhamento ou assistência e indicação da sua ligação familiar com o doente (n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004 e artigo 30.º do Decreto – Lei n.º 100/99, de 31 de Março).

b) Declaração com a antecedência de cinco dias da qual conste que:

O neto vive consigo, em comunhão de mesa e habitação;

O neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;

O cônjuge do trabalhador exerce actividade profissional ou se encontra física ou psiquicamente impossibilitado de cuidar do neto ou não vive em comunhão de mesa e habitação com este. (artigo 75.º da Lei n.º 99/2003).

c) Atestado médico ou declaração de doença mencionando expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível e declaração do funcionário da qual conste que ele é o familiar em melhores condições para a prestação do acompanhamento ou assistência e indicação da sua ligação familiar com o doente (n.ºs 4,5 e 6 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004 e artigo 30.º do Decreto – Lei n.º 100/99, de 31 de Março).

d) Atestado médico ou declaração de doença mencionando expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível e declaração do funcionário da qual conste que ele é o familiar em melhores condições para a prestação do acompanhamento ou assistência e indicação da sua ligação familiar com o doente (n.º5 do artigo 110.º que remete para os n.ºs 2 e 4 do artigo 109.º da Lei n.º 35/2004).

Nota: O empregador pode ainda exigir ao trabalhador:

a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência.

b) Declaração de que os outros membros do agregado familiar caso exerçam actividade profissional não faltaram pelo mesmo motivo ou estão impossibilitados de prestar a assistência (n.º 4 do artigo 110.º da Lei n.º 35/2004).